



C/0055199-A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 2.537, DE 2015**  
**(Do Sr. Lucio Mosquini)**

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho para estabelecer garantia de emprego a empregados em atividades insalubres, perigosas ou causadoras de Lesão por Esforços Repetitivos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1780/2007.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 199-A:

*"Art. 199-A Os empregados que estejam exercendo atividades insalubres, perigosas ou causadoras de Lesão por Esforços Repetitivos, assim definidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, há, no mínimo, três anos na mesma empresa não podem ser despedidos sem justa causa no período de três anos que antecede a data prevista para aquisição do direito à aposentadoria."*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os trabalhadores que exercem atividades insalubres, perigosas ou causadoras de Lesão por Esforços Repetitivos (LER) merecem especial proteção da ordem jurídica, pois têm sua saúde e sua integridade física expostas a riscos indispensáveis ao exercício de um trabalho, que, em muitos casos, beneficia toda a sociedade, a exemplo das atividades exercidas em estabelecimentos de saúde e de fornecimento de energia elétrica.

Preocupa-nos sobremaneira a situação desses trabalhadores quando são dispensados ao se aproximar da aposentadoria, na medida em que, por conta da idade e, muitas vezes, da saúde já comprometida pelo exercício de atividades em contato com agentes nocivos, encontram inúmeras dificuldades para se recolocar no mercado de trabalho.

A garantia de emprego pré-aposentadoria busca solucionar tal problema e proteger esses trabalhadores no momento em que mais precisam. Além disso, trata-se de medida que concretiza o importante princípio da continuidade da relação de emprego, que rege o Direito do Trabalho.

A exigência de que o empregado esteja exercendo suas atividades na empresa há pelo menos três anos para adquirir o direito à garantia de emprego reserva o direito aos trabalhadores com tempo considerável de serviço

para o mesmo empregador, tempo esse que indica sua dedicação ao trabalho e a qualidade dos serviços prestados.

É razoável o período de duração da garantia de emprego, de apenas três anos, justamente o que antecede a data prevista para que o empregado adquira o direito à aposentadoria, quando o trabalhador enfrenta maiores dificuldades para obter um novo emprego em caso de dispensa.

Justifica-se, assim, a alteração legislativa proposta, a qual irá acrescentar à CLT uma medida destinada a proteção e compensação aos empregados que trabalham em ambientes insalubres, perigosos ou sujeitos a Lesão por Esforços Repetitivos, e que, por isso, são mais expostos aos riscos de acidentes do trabalho ou de doenças ocupacionais.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2015.

Deputado LUCIO MOSQUINI

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.  
Alexandre Marcondes Filho.

## CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

---

### TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

---

#### CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO *(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

---

##### **Seção XIV Da Prevenção da Fadiga**

Art. 198. É de 60 (sessenta) quilogramas o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

Parágrafo único. Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 199. Será obrigatória a colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado.

Parágrafo único. Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

##### **Seção XV Das outras Medidas Especiais de Proteção**

Art. 200. Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos;

II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas;

III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases etc., e facilidades de rápida saída dos empregados;

IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização;

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento e profilaxia de endemias;

VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos, limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade, controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias;

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;

VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo.

Parágrafo único. Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se refere este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**